



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

SÚMULA: Dá nova redação ao caput do artigo 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

SALA DAS SESSÕES, 10 de abril de 2018.


ROBERTO FÚ
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

SÚMULA: Dá nova redação ao caput do artigo 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O caput do artigo 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação, **permanecendo inalterados os seus parágrafos:**

"Art. 77. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, **biscoitos salgados ou doces**, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas realizadas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso carrinho de mão ou veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) ou trailers.

..."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de abril de 2018.


ROBERTO FÚ
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade dar nova redação ao **caput** do artigo 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), que trata do comércio ambulante.

Nossa proposta acrescenta a venda de **biscoitos salgados ou doces** ao **caput** do artigo 77, que trata das atividades relativas ao comércio ambulante.

Em razão dos sérios problemas financeiros que enfrenta o país, uma parcela significativa da população tem sofrido muito com o desemprego.

Em razão disso, muitos chefes de família têm encontrado no trabalho informal, especialmente no trabalho como ambulante, uma forma de suprir as necessidades de sua família.

Nosso Código de Posturas (**artigo 77, caput**) considera como comércio ambulante a atividade de venda de varejo. Dentre dessas atividades o **biscoito salgado ou doce** não está inserido e muitos ambulantes não conseguem seu alvará ou autorização para a venda e trabalhar sem ferir a legislação e levar o sustento necessário para o lar com tranquilidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 10 de abril de 2018.


ROBERTO FÚ
VEREADOR



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 11.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa estipulada pelo Centro de Controle de Zoonoses, a qual será destinada ao Fundo de Proteção aos Animais;
- IV - apreensão do animal;
- V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos vedados por este Capítulo;
- VI - apreensão de veículos que estejam em desconformidade com as especificações do presente Capítulo;
- VII - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;
- VIII - perda definitiva do lote de animal.

§ 1º Os valores das multas prevista no inciso III deste artigo serão fixados de acordo com a classificação da infração.

§ 2º No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta e cumulativamente.

Art. 75. Não são passíveis das penalidades previstas no artigo anterior:

I - os incapazes e menores de idade; e

II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

§ 1º No caso de a infração for praticada por incapaz, a penalidade recairá sobre os pais, tutores, curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz.

§ 2º No caso previsto no inciso II a penalidade recairá sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 76. Fica criado o Comitê Municipal de Ética em Bem Estar Animal, de caráter deliberativo, que terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária;

II - 1 (um) representante indicado por ONGs/OSCIPs devidamente registradas;

III - 1 (um) representante indicado por criadores registrados no Município;

IV - 1 (um) representante indicado pelo Sindicato de Comércio Varejista;

V - 2 (dois) representantes indicados por associações de classe de médicos veterinários;

VI - 2 (dois) representantes indicados por associações de classe dos zootecnistas; e

VII - 1 (um) representante da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Compete a este comitê avaliar, aferir, advertir e orientar as aplicações das políticas públicas de proteção aos animais, bem como decidir os recursos interposto às penalidades aplicadas.

TÍTULO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 77. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e painéis, venda de jornais e revistas realizadas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso carrinho de mão ou veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) ou trailers.

§ 1º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§ 2º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§ 3º É proibido o exercício do comércio ambulante, fora dos horários e locais demarcados.

§ 4º É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

§ 5º Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

§ 6º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos ciclomotores ou carrinhos de mão, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde estas funcionam.

§ 7º A venda ambulante em veículos motorizados ou trailer será autorizada somente em locais fixos.

§ 8º Fica proibido o comércio de produtos saneantes e domissanitários.

§ 9º Os produtos referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

§ 10 Os carrinhos de lanches e similares de tração mecânica dotados de botijão de gás (GLP) deverão possuir extintor de incêndio de pó tipo BC, adequado e em condições de uso quando necessário. [Incluído pelo art. 1º da Lei nº 12.155 de 8 de setembro de 2014.](#)

§ 11 Todo vendedor ambulante que utilizar botijão de gás deverá apresentar, no período de aquisição e renovação do seu alvará, uma declaração ou nota fiscal que comprove o prazo de validade de seu extintor, devendo esse documento (declaração ou nota fiscal) estar anexado aos novos alvarás e às suas renovações. [Incluído pelo art. 1º da Lei nº 12.155 de 8 de setembro de 2014.](#)

§ 12 Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais desde que, de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º, deste artigo. [Incluído pelo art. 6º da Lei nº 12.230 de 29 de dezembro de 2014 como 10, quando o correto é 12\)](#)

Art. 78. Fica constituída uma Comissão Permanente que terá função consultiva em todos os pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, a qual será composta por 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos:

I – Sindicato do Comércio Varejista;

II – Vigilância Sanitária;

III – Câmara Municipal de Londrina;

IV – CMTU;

V – VETADO;

VI – VETADO;

VII – VETADO; e

~~VIII – VETADO.~~

VIII – Associação Comercial dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios de Londrina. **(dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)**

§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada.

§ 2º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, para expedição do alvará de autorização, acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência, fotocópia do certificado do treinamento em higiene de alimentos e licença sanitária, se necessário.

§ 3º O alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado, sem qualquer tipo de ressarcimento.

~~§ 4º VETADO.~~

§ 4º As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo IPPUL e pela Comissão Permanente. **(dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)**

Art. 79. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.

§ 1º Constarão os seguintes dados na autorização:

I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;

IV - horário e local;